



LEI Nº. 1.028/2014

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRÉFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou eu faço publicar a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público assegura o direito à Segurança Alimentar e Nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional, garantindo e fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme Lei Nacional n. 11.346/2006.

Art. 2º Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde gue respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano fundamental à alimentação adequada, conforme prevê a Constituição Federal a partir da EC 64/2010, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo úmico. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adeguada.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, têm por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da

UNC. RESP.

-Series -







- § 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade.
- § 2º. O Plano das Ações de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- § 3º A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos da Lei.
- **Art. 5º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se pelas seguintes diretrizes:
- I a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;
- V o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII o apoio à geração de trabalho e renda;
- VIII a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos:
- IX o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI a municipalização das ações;
- XII a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a consegüente exclusão social;
- XIII o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica.









CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I Da Composição

- Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:
- I a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Serrinha BA COMSEA- Serrinha;
- III a Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional GGSAN; V - o Plano Municipal de SAN
- VI as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse na adesão e que respeitem aos critérios, princípios e diretrizes do sistema.

Seção II Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

- Art. 7º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Serrinha será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- § 1º. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua avaliação.
- § 2º. A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- § 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Serrinha, a convocação e organização de avaliação da Conferência Municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.
- **Art. 8º** Participarão da Conferência, como delegados natos, os Conselheiros do COMSEA-Serrinha, e como delegados eventuais os representantes da sociedade civil organizada, eleitos durante as pré-conferências ou reuniões preparatórias.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Serrinha

FUNC. RESP.





- Art. 9. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional denominado COMSEA de Serrinha, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.
- **Art. 10.** O COMSEA Serrinha será composto por 12 membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo aos critérios a seguir, conforme Lei Estadual 11.046/08 e Lei Nacional 11.346/06:
- I 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Educação, Agricultura e Saúde:
- II 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos por votação em assembleia, conforme seu regimento;
- Parágrafo único. O COMSEA Serrinha também poderá contar com observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais e organismos afins, dos Poderes Legislativo e Judiciário e de autarquias, fundações e empresas públicas que tenham interesse no tema.
- **Art. 11.** O Conselho terá regimento próprio, aprovado em plenária, após eleição no Conselho Municipal.
- Art. 12. O Conselho será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado em plenário do colegiado, conforme regimento interno;
- **Parágrafo úmico**. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.
- Art. 13. Compete ao COMSEA Serrinha:
- I convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II encaminhar ao GG\$AN as diretrizes da Política Municipal de SAN, a partir do resultado da Conferência Municipal de SAN, para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e aprovar este Plano;
- III aprovar e monitorar pianos, programas e ações da política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito municipal;
- IV incentivar parcerias que garantam a mobilização e a otimização dos recursos disponíveis;

PUBLICADO EM 10 / 1/2/15





- V -- mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção do direito humano à alimentação adequada;
- VII elaborar seu regimento interno;
- VIII exercer atividades correlatas.
- Parágrafo úmico. O COMSEA Serrinha poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Seção IV Da Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

- Art. 14. A coordenação das ações da política de que trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e regida por regulamento próprio.
- Art. 15. Compete à Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional:
- I articular, junto ao Grupo Governamental de SAN, as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional;
- II encaminhar à apreciação do COMSEA Serrinha relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos destinados à política, programas e ações de SAN;
- III Estimular e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- IV Auxiliar o COMSEA Serrinha em suas atividades, tais como a mobilização social para a realização de conferências, audiências, fóruns, seminários e demais eventos e atividades correlatas.

Seção V

Do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN

- Art. 16. O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional será formada por representantes das secretarias municipais que tenham, em suas ações, afinidades com o tema da Segurança Alimentar e Nutricional.
- § 1º O Grupo Governamental pdoerá convidar representantes de órgãos e secretarias da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal,

PUBLICADO EM CE 1 CE 1 200

Rua Campos Filho, 140- Centro - Serrinha - Bahia - CEP 48.700-000





de organizações não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação, cuja presença nas reuniões se considerem necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Grupo será vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e oficializada por designação do Prefeito Municipal, com regimento próprio, aprovado em reunião da mesma.

- Art. 17. Compete ao GGSAN Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional de Serrinha:
- I elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA Serrinha, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II realizar esforços no sentido de aprimorar as ações públicas intersetoriais que visam ao direito humano à alimentação adeguada e a SAN;
- III auxiliar a Coordenadoria Municipal de SAN na preparação dos relatórios de atividades e de realização financeira de ações públicas correlatas a SAN;
- IV apresentar ao COMSEA Serrinha bem como à Conferência Municipal de SAN, relatórios de suas atividades;
- V exercer outras atividades correlatas a SAN, em diálogo com a Coordenadoria Municipal e Conselho Municipal de SAN.

Seção VI Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

- Art. 18. Compete ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual de Ação PPA:
- l identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II indicar as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento administrativo ao direito humano à alimentação adequada;
- IV definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

Seção VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓ R A S

IBLICADO EM CS / CY / 2016

ROLLO





Art. 19. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2014.

OSNIJUARDOSO DE ARAÚJO Prefeito Municipal

FUNC. RESP. Accedy

ONTROPALOS